



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000169/2009-63
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.456 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2023
Recorrente PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/08/2008

RECEITA BRUTA. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

O faturamento das entidades de previdência privada, equivalente à receita bruta, compreende a totalidade de suas receitas decorrentes das atividades econômicas do seu objeto social, ou seja, a totalidade das receitas operacionais.

OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DO DAON/DCTF MENSAL. PARÂMETRO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES OU DEDUÇÕES PARA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO PIS/COFINS. INAPLICABILIDADE.

O valor estabelecido como parâmetro para a obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal na IN/SRF nº 695/2006 (também aplicável ao DAON, conforme art. 2º da IN/SRF nº 590/2005) é a receita bruta da pessoa jurídica, e não a base de cálculo da Cofins de da Contribuição para o PIS/Pasep, sendo inaplicáveis, portanto, as exclusões ou deduções previstas na Lei nº 9.718/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovich Belisario (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 683 a 691), contra o Acórdão nº 3302-010.272, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF (fls. 735 a 746), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/08/2008

RECEITA BRUTA. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

FATURAMENTO. O faturamento das entidades de previdência privada, equivalente a receita bruta, compreende a totalidade de suas receitas decorrentes das atividades econômicas do seu objeto social, ou seja, a totalidade das receitas operacionais.

RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES PREVISTAS EM LEI PARA DETERMINAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. LIMITE DE RECEITA PARA ENTREGA DE DCTF SEMESTRAL. INAPLICABILIDADE.

Para fins de determinação da receita bruta para aferição do limite de receita para entrega de DCTF semestral não devem ser deduzidas as exclusões previstas em lei para determinação das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DCTF SEMESTRAL. INCOMPATIBILIDADE COM INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA RECEITA FEDERAL. DATA DE ENTREGA PARA FINS DE COMINAÇÃO DE PENALIDADE.

Uma vez comprovado que o contribuinte não conseguiu transmitir DCTF semestral por limitações dos sistemas da Receita Federal, em descompasso com as próprias instruções normativas que permitem essa entrega, mas com a cominação da penalidade por atraso na entrega de DCTFs mensais às quais o contribuinte seria obrigado, ajustam-se as multas aplicadas considerando-se como data de entrega dessas declarações àquela em que as DCTFs semestrais foram ou deveriam ser transmitidas.

Ao seu Recurso Especial, ao foi dado seguimento parcial (fls. 799 a 803), para discussão da alegação de que o contribuinte não estaria obrigado à transmissão da DCTF mensal por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º da IN/RF nº 695/2006, tendo a admissibilidade se dado nos seguintes termos:

A divergência interpretativa se estabelece em relação à natureza dos ingressos da entidade de previdência privada. Enquanto a decisão recorrida entendeu tratar-se de receita – e que por superar o montante de R\$ 30 milhões, obrigaria a entrega mensal da DCTF, o Acórdão indicado como paradigma, em sentido contrário, entendeu que as entidades de previdência privada, “...exceto pequenas taxas de administração, não tem (...) receitas pois a quase integralidade de seus ingressos decorrem das contribuições dos planos de previdência e as receitas de aplicações financeiras de suas reservas atuariais, que não lhe pertencem mas sim são geridas em seu nome.” Nesse sentido, julgou que as poucas receitas auferidas não alcançariam o limite estabelecido para a obrigatoriedade da entrega mensal da DCTF.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 712 a 284).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

Quanto ao **conhecimento**, o Acórdão paradigma, nº 1803-001.922 (não reformado), é da mesma PREVIBOSCH e versa sobre o mesmo assunto, estando bem

caracterizada a divergência, pelo que, preenchidos os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, a lide instaurou-se com a Impugnação de uma Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 500,00 (fls. 038 e 039), pelo atraso na entrega do DACTON mensal, relativo a agosto de 2008, apresentado em 23/12/2008 (fls. 039), alegando a impugnante que “fora obrigada a apresentar a DACTON mensal, uma vez que ao tentar proceder com a entrega da DACTON referente ao 1º semestre do ano-calendário de 2008, o sistema da Receita Federal do Brasil (RFB) não permitiu a entrega na versão semestral, sugerindo a utilização da versão mensal”.

A divergência trazida à apreciação é em relação ao enquadramento da PREVIBOSCH na exigência da entrega da DCTF Mensal (também aplicável ao DACTON, conforme art. 2º da IN/SRF nº 590/2005), prevista na IN/SRF nº 695/2006:

Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas:

I - cuja **receita bruta** auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); (grifou-se).

Alega a recorrente que não auferiu, em 2005 e 2006, receita bruta superior a 30 milhões, pois “a *receita bruta, que é a base de cálculo do PIS e da Cofins, pressupõe as exclusões previstas na Lei nº 9.718/98*”, dentre as quais estão os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios e aposentadorias.

No Acórdão recorrido, seguiu-se a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicável o decidido no Acórdão (paradigma) nº 3302-010.264, de 15/12/2020 (Processo nº 16327.000162/2009-41), que também foi objeto de Recurso Especial do contribuinte, apelo (dentre vários outros, do mesmo Lote) julgado por esta 3ª Turma da CSRF na Sessão de novembro de 2022, em que foi negado provimento ao Recurso (Acórdão nº 9303-013.556, de relatoria do ilustre Conselheiro Valcir Gassen):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/12/2008

RECEITA BRUTA. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FATURAMENTO.

O faturamento das entidades de previdência privada, equivalente a receita bruta, compreende a totalidade de suas receitas decorrentes das atividades econômicas do seu objeto social, ou seja, **a totalidade das receitas operacionais**.

RECEITA BRUTA. **EXCLUSÕES** PREVISTAS EM LEI PARA DETERMINAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. LIMITE DE RECEITA PARA ENTREGA DE DCTF SEMESTRAL. **INAPLICABILIDADE**.

Para fins de determinação da receita bruta para aferição do limite de receita para entrega de DCTF semestral **não devem ser deduzidas as exclusões previstas em lei para determinação das bases de cálculo** do PIS e da COFINS. (grifou-se).

No paradigma, tal como caso sob análise, a Turma *a quo*, para fins de enquadramento no Inciso I do art. 3º da IN/SRF nº 695/2006, baixou o Processo em diligência, para que a Fiscalização apurasse as receitas auferidas pelo contribuinte nos anos-calendário 2006 e 2007, “em conformidade com as orientações contidas no item anterior deste voto”.

Estas “orientações”, pelo que se vê na Resolução nº 3302-001.208, do Processo paradigma, que ainda remete a outra Resolução (nº 1301-000.686), seriam as do Acórdão nº

9303-006.484. de 13/03/2018, que teve como redator do Voto vencedor o ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

FATURAMENTO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O faturamento das entidades de previdência privada, inclusive complementar, compreende a totalidade de suas receitas decorrentes das atividades econômicas do seu objeto social, ou seja, a totalidade das receitas operacionais.

A IN/SRF nº 695/2006, quando estabelece os parâmetros para entrega da DCTF mensal, menciona “receita bruta”, e não base de cálculo.

De modo diverso do que o contribuinte alega, a receita bruta não é base de cálculo, após as exclusões. As exclusões da receita bruta que levam à apuração da base de cálculo, para fins de tributação das contribuições, conforme está na Lei nº 9.718/98, na redação vigente à época dos fatos geradores e na redação atual:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a **receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

(...)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (grifou-se).

As obrigações acessórias não são voltadas à tributação em si, mas ao controle da tributação. Por sua vez, o valor estabelecido para este controle, no caso da apresentação do DACTON/DCTF Mensal ou Semestral, está ligado ao porte da empresa, que é proporcional à receita das suas atividades operacionais.

Dessa forma, para que se afira, no caso concreto, a obrigatoriedade de entrega do DACTON Mensal, despendendo qualquer discussão em relação às exclusões permitidas para as entidades de previdência complementar, mas tão-somente no que tange à receita bruta, que foi devidamente apurada pela Fiscalização, na diligência determinada pela Turma do CARF, pois compreende a totalidade das receitas decorrentes das atividades econômicas do seu objeto social, ou seja, a totalidade das receitas operacionais.

À vista do exposto, voto **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira